



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.725080/2013-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.718 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Incide em descumprimento de obrigação acessória deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que dava provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão administrativa de primeira instância proferida pela DRJ Recife que julgou improcedente a impugnação ofertada para desconstituir o lançamento tributário formalizado.

De acordo com empresa infringiu o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III, com redação da Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por deixar de prestar as informações em relação aos contratos de prestação de serviços e documentos que originaram os lançamentos contábeis discriminados nos relatórios intitulados "AMOSTRAGEM 1", "AMOSTRAGEM 2", "AMOSTRAGEM 3" e "AMOSTRAGEM 5", os quais foram solicitados e reiterados, respectivamente, através dos Termos de Intimação Fiscal - TIF:

- nº 1, de 04/04/13, e nº 2, de 28/05/13,
- nº 3, de 18/07/13, e nº 5, de 05/09/13,
- nº 4, de 27/08/13, e nº 5, de 05/09/13,
- nº 6, de 17/09/13, e nº 7, de 24/10/13.

As informações que deixaram de ser prestadas encontram-se relacionadas com a expressão "NÃO" na última coluna dos relatórios "AMOSTRAGEM 1", "AMOSTRAGEM 2", "AMOSTRAGEM 3" e "AMOSTRAGEM 5", apensos ao processo.

Em decorrência da infração praticada, aplicou-se a multa cabível nos termos da Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 283, inciso II, alínea "b" e artigo 373, sendo o seu valor atualizado pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 19, de 10/01/14, no valor de R\$ 18.128,43 (dezoito mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos).

Os dispositivos legais da infração e da multa aplicada também estão relacionados na capa de rosto do AI. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Pessoalmente cientificado do lançamento em 25/03/2014 (f. 3), o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 106/109), em 24/04/2014, aduzindo os seguintes argumentos:

- a autuação é indevida porque não há norma legal que imponha contrato escrito, não podendo apresentar o que não tem;
- de igual sorte, os comprovantes de depósitos bancários, cuja guarda não é legalmente exigível, não se olvidando que a empresa forneceu todos os extratos;
- o que se vê no caso em espécie não identifica o tipo do art. 283, II, b, do Decreto 3.048/99 porque não houve recusa em exhibir documento, à medida que eles inexistem;
- aplicar penalidade de mais de 18 mil reais pela não apresentação de documentos que inexistem foge à razoabilidade e proporcionalidade;

- o objetivo da norma punitiva leva em consideração a intenção do fiscalizado e quem apresenta inúmeros documentos, como fez a fiscalizada, não tem qualquer interesse em sonegar informação.

A impugnação foi julgada pela DRJ improcedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

ESCLARECIMENTOS. NÃO PRESTAÇÃO. INFRAÇÃO.

Comete infração a empresa que deixa de prestar esclarecimentos e de exibir documentos de interesse da fiscalização, sendo cabível a aplicação de multa.

Inconformada com a decisão da qual foi cientificada em 29/01/2015, a recorrente apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 23/02/2015, em que reitera os termos expendidos na peça defensiva.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

A recorrente repetiu os argumentos esposados por ocasião da apresentação da impugnação, alegando substancialmente que a autuação é indevida porque não há norma legal que imponha contrato escrito, não podendo apresentar o que não tem. De igual sorte, os comprovantes de depósitos bancários, cuja guarda não é legalmente exigível, não se olvidando que a empresa forneceu todos os extratos.

Tais argumentos já foram enfrentados por ocasião do julgamento de primeira instância e não merecem retoque. Transcreve-se excerto da decisão de piso:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de prestar informações em relação aos contratos de prestação de serviços e documentos que originaram os lançamentos contábeis identificados pelo Fisco (fls. 79/99).

Dessa maneira, se os contratos não existiam, por supostamente serem verbais, tal informação deveria ter sido apresentada por escrito à fiscalização, conforme solicitado nos termos de intimação (fls. 31/80). Logo, para afastar a infração, deveria o sujeito passivo comprovar que prestou tais informações,

mediante, por exemplo, a apresentação de recibo assinado pelo auditor-fiscal. Não se desvencilhando do ônus da prova, resulta improcedente a arguição.

Por outro lado, também houve autuação pela falta de apresentação dos documentos que originaram os lançamentos contábeis identificados. Aqui, não se trata simplesmente dos comprovantes de depósitos bancários, mas do documento que comprova a operação registrada na contabilidade. Ao contrário do que pretende a impugnação, os documentos que dão suporte aos registros contábeis são de guarda obrigatória, por força de determinação legal (parágrafo único, do art. 195, do CTN¹).

Assim, a conduta descrita se amolda perfeitamente ao tipo descrito no art. 283, inciso II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Cabível, portanto, o auto de infração pelo desatendimento da intimação fiscal para prestação de esclarecimentos e exibição de documentos.

No presente caso, não resta dúvida de que a conduta praticada pela recorrente caracteriza o descumprimento da obrigação acessória em tela. A Fiscalização pontuou que a IBROWSE deixou de prestar as informações em relação aos contratos de prestação de serviços e documentos que originaram os lançamentos contábeis discriminados nos relatórios intitulados "AMOSTRAGEM 1", "AMOSTRAGEM 2", "AMOSTRAGEM 3" e "AMOSTRAGEM 5", os quais foram solicitados e reiterados, respectivamente, através dos Termos de Intimação Fiscal - TIF:

- nº 1, de 04/04/13, e nº 2, de 28/05/13,
- nº 3, de 18/07/13, e nº 5, de 05/09/13,
- nº 4, de 27/08/13, e nº 5, de 05/09/13,
- nº 6, de 17/09/13, e nº 7, de 24/10/13.

As informações que deixaram de ser prestadas encontram-se relacionadas com a expressão "NÃO" na última coluna dos relatórios "AMOSTRAGEM 1", "AMOSTRAGEM 2", "AMOSTRAGEM 3" e "AMOSTRAGEM 5", apensos ao processo.

Em relação à possibilidade da aplicação da penalidade por descumprimento da obrigações acessórias de forma autônoma à obrigação principal, vale tecer as seguintes considerações.

A obrigação tributária possui duas espécies, principal e acessória, sendo a primeira sempre de dar e a segunda podendo ser fazer, não fazer, tolerar algo no interesse público da fiscalização dos tributos, tendo o ente tributante, direito de constituir crédito em desfavor do particular. O art. 113 do Código Tributário Nacional define que "a obrigação tributária é principal ou acessória", sendo que a principal, conforme seu § 1º, "surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente" e a acessória, conforme § 2º, "decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos", cabendo ainda uma conversão da

acessória em principal, sempre que aquelas versarem sobre penas pecuniárias, no tocante ao § 3º, do art. 113 do mesmo diploma legal.

Eis o disciplinamento legal:

Código Tributário Nacional

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No que concerne ao fato gerador da obrigação principal, temos como uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Ocorrendo a situação, surge a obrigação recolher aos cofres públicos o tributo devido. De outro lado, o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que impõe a prática de ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Estabelece o CTN:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Pelas definições acima, não há dúvida de que a obrigação principal e a obrigação acessória são autônomas e podem coexistir de forma independente. Para essa seara do direito tributário, não vale a máxima de que o acessório segue o principal, como sustenta o arrazoado recursal.

É definida como acessória, qualquer de obrigação imposta pela legislação tributária que não seja recolher tributos. Tais obrigações formais, ditas de acessórias, não dependem da efetiva existência de uma obrigação principal.

Nesse sentido, tinha o sujeito passivo o dever instrumental de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização. Deixando de fazê-lo incidiu no descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso III, com

Processo nº 11065.725080/2013-02
Acórdão n.º **2201-003.718**

S2-C2T1
Fl. 137

redação da Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator